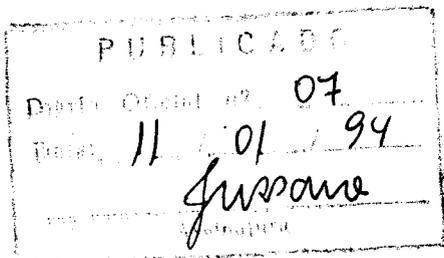




LEI N.º 4.678 DE 03 DE junho DE 1994

Dispõe sobre o Patrimônio Imobiliário Rural do Estado e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO RURAL DO ESTADO

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Constituem o patrimônio imobiliário rural do Estado do Piauí os bens imóveis rurais identificados e caracterizados no art. 17 e incisos da Constituição Estadual.

Art. 2º - São terras públicas devolutas do Estado do Piauí as que, havendo passado ao seu domínio nos termos do art. 64 da Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1991, não estiverem sob o domínio particular por qualquer título legítimo.

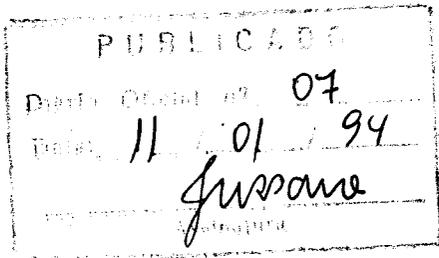
Art. 3º - São terras públicas estaduais reservadas:

- I - as necessárias à execução dos serviços da União;
- II - as necessárias às obras de defesa e desenvolvimento nacionais;
- III - as necessárias à criação de unidades de conservação e preservação do meio ambiente;



LEI N.º 4.678 DE 03 DE junho DE 1994

Dispõe sobre o Patrimônio Imobiliário Rural do Estado e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO RURAL DO ESTADO

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Constituem o patrimônio imobiliário rural do Estado do Piauí os bens imóveis rurais identificados e caracterizados no art. 17 e incisos da Constituição Estadual.

Art. 2º - São terras públicas devolutas do Estado do Piauí as que, havendo passado ao seu domínio nos termos do art. 64 da Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1991, não estiverem sob o domínio particular por qualquer título legítimo.

Art. 3º - São terras públicas estaduais reservadas:

- I - as necessárias à execução dos serviços da União;
- II - as necessárias às obras de defesa e desenvolvimento nacionais;
- III - as necessárias à criação de unidades de conservação e preservação do meio ambiente;

IV - as que tenham quedas d'agua, minas, jazidas, fontes termo-hidro-minerais, compreendidas as áreas adjacentes necessárias à sua exploração;

V - as destinadas às servidões que tenham por finalidade de garantir a execução de serviços de necessidade ou utilidade pública, federal, estadual e municipal.

Parágrafo único - A declaração da reserva referente às terras públicas estaduais será determinada, em cada caso, por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - As terras que integram o patrimônio rural do Estado só poderão ser alienadas em obediência às disposições da Constituição do Estado e às desta Lei.

Art. 5º - A ocupação de terras que integram o Patrimônio Imobiliário Rural do Estado e as benfeitorias nelas construídas geram, em favor dos ocupantes, apenas o direito de preferência para aquisição, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á posseiro a pessoa física que exerça posse direta sobre o imóvel rural integrante do Patrimônio Imobiliário Rural do Estado e nele tenha a sua morada habitual e exerça atividade produtiva.

CAPÍTULO II
DA IDENTIFICAÇÃO DO DIMENSIONAMENTO E DA
ADMINISTRAÇÃO DAS TERRAS PÚBLICAS
PATRIMONIAIS E DAS TERRAS
PÚBLICAS DEVOLUTAS

Art. 7º - As terras públicas patrimoniais e as terras públicas devolutas estaduais serão identificadas, dimensionadas e administradas pelo Instituto de Terras do Piauí - INTERPI.

Art. 8º - O INTERPI, através de sua Procuradoria Jurídica promoverá a discriminação administrativa ou judicial, para a identificação e o dimensionamento das terras públicas devolutas estaduais em conformidade com a legislação federal disciplinadora do processo discriminatório.



IV - as que tenham quedas d'agua, minas, jazidas, fontes termo-hidro-minerais, compreendidas as áreas adjacentes necessárias à sua exploração;

V - as destinadas às servidões que tenham por finalidade de garantir a execução de serviços de necessidade ou utilidade pública, federal, estadual e municipal.

Parágrafo único - A declaração da reserva referente às terras públicas estaduais será determinada, em cada caso, por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - As terras que integram o patrimônio rural do Estado só poderão ser alienadas em obediência às disposições da Constituição do Estado e às desta Lei.

Art. 5º - A ocupação de terras que integram o Patrimônio Imobiliário Rural do Estado e as benfeitorias nelas construídas geram, em favor dos ocupantes, apenas o direito de preferência para aquisição, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á posseiro a pessoa física que exerça posse direta sobre o imóvel rural integrante do Patrimônio Imobiliário Rural do Estado e nele tenha a sua morada habitual e exerça atividade produtiva.

CAPÍTULO II
DA IDENTIFICAÇÃO DO DIMENSIONAMENTO E DA
ADMINISTRAÇÃO DAS TERRAS PÚBLICAS
PATRIMONIAIS E DAS TERRAS
PÚBLICAS DEVOLUTAS

Art. 7º - As terras públicas patrimoniais e as terras públicas devolutas estaduais serão identificadas, dimensionadas e administradas pelo Instituto de Terras do Piauí - INTERPI.

Art. 8º - O INTERPI, através de sua Procuradoria Jurídica promoverá a discriminação administrativa ou judicial, para a identificação e o dimensionamento das terras públicas devolutas estaduais em conformidade com a legislação federal disciplinadora do processo discriminatório.



Art. 9º - as terras públicas patrimoniais e as terras públicas devolutas estaduais, que se encontrem ocupadas, serão loteadas em parcelas que se destinarão àqueles que venham a ser reconhecidos como posseiros nos termos desta Lei.

§ 1º - As parcelas originadas pelo loteamento deverão ter áreas preferencialmente iguais ou superiores às dimensões dos módulos rurais fixados para a região onde estejam localizadas e obrigatoriamente não poderão exceder a cinco vezes às dimensões deste.

§ 2º - A pessoa física que satisfaça os requisitos fixados no art. 198 da Constituição Estadual, será contemplada com o título de concessão de Direito Real de Uso, expedido pelo Estado do Piauí através do INTERPI.

§ 3º - A pessoa física que não satisfaça um dos requisitos fixados no art. 198 da Constituição do Estado terá o direito de preferência sobre a parcela que pretenda, para adquirir-lhe domínio, por compra, dependendo sempre de prévia autorização legislativa e da efetivação de procedimento licitatório, dispensando este quando o beneficiário for pessoa jurídica de direito interno, órgão de sua administração indireta ou fundação de direito público, e ainda, nos casos de assentamento de fins sociais.

§ 4º - As terras públicas patrimoniais e as terras públicas devolutas estaduais sem ocupação destinar-se-ão, preferencialmente, aos projetos de colonização pública.

§ 5º - Nos casos de inviabilidade de projetos de colonização pública, as terras públicas patrimoniais e terras públicas devolutas estaduais sem ocupação serão alienadas às pessoas físicas e jurídicas de direito privado, em parcelas não superiores a 50 (cinquenta) vezes à dimensão fixada para o módulo rural da região onde estejam localizadas, desde que não ultrapasse o limite de 2.500 hectares, dependendo sempre de prévia autorização legislativa e da efetivação de procedimento licitatório dispensando este nos casos de assentamento de fins sociais ou se o benefício for pessoa jurídica de direito interno, órgão de sua administração indireta ou fundação de direito público.



Art. 9º - as terras públicas patrimoniais e as terras públicas devolutas estaduais, que se encontrem ocupadas, serão loteadas em parcelas que se destinarão àqueles que venham a ser reconhecidos como posseiros nos termos desta Lei.

§ 1º - As parcelas originadas pelo loteamento deverão ter áreas preferencialmente iguais ou superiores às dimensões dos módulos rurais fixados para a região onde estejam localizadas e obrigatoriamente não poderão exceder a cinco vezes às dimensões deste.

§ 2º - A pessoa física que satisfaça os requisitos fixados no art. 198 da Constituição Estadual, será contemplada com o título de concessão de Direito Real de Uso, expedido pelo Estado do Piauí através do INTERPI.

§ 3º - A pessoa física que não satisfaça um dos requisitos fixados no art. 198 da Constituição do Estado terá o direito de preferência sobre a parcela que pretenda, para adquirir-lhe domínio, por compra, dependendo sempre de prévia autorização legislativa e da efetivação de procedimento licitatório, dispensando este quando o beneficiário for pessoa jurídica de direito interno, órgão de sua administração indireta ou fundação de direito público, e ainda, nos casos de assentamento de fins sociais.

§ 4º - As terras públicas patrimoniais e as terras públicas devolutas estaduais sem ocupação destinar-se-ão, preferencialmente, aos projetos de colonização pública.

§ 5º - Nos casos de inviabilidade de projetos de colonização pública, as terras públicas patrimoniais e terras públicas devolutas estaduais sem ocupação serão alienadas às pessoas físicas e jurídicas de direito privado, em parcelas não superiores a 50 (cinquenta) vezes à dimensão fixada para o módulo rural da região onde estejam localizadas, desde que não ultrapasse o limite de 2.500 hectares, dependendo sempre de prévia autorização legislativa e da efetivação de procedimento licitatório dispensando este nos casos de assentamento de fins sociais ou se o benefício for pessoa jurídica de direito interno, órgão de sua administração indireta ou fundação de direito público.



TÍTULO II

DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, DA VENDA E DA DOAÇÃO DAS TERRAS PÚBLICAS ESTADUAIS PATRIMONIAIS E DEVOLUTAS

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 10- As terras públicas estaduais, patrimoniais e devolutas, serão concedidas, vendidas ou doadas sempre com as seguintes obrigações:

I - Ceder, em qualquer tempo, o adquirente cessionário ou donatário ou seus sucessores a qualquer título, o terreno preciso para obras públicas, salvo o direito de indenização por benfeitorias existentes;

II - dar gratuitamente servidão de caminho aos vizinhos, quando indispensáveis, para lhes facilitar a saída em estrada pública, povoado, pontos de embarque, aeroportos ou estradas de ferro;

III - consentir na retirada de águas desaproveitadas e passagem delas, procedendo a indenização das benfeitorias e terrenos ocupados;

IV - drenar os brejos existentes nos terrenos e executar as obras de saneamento rural;

V - observar fielmente as disposições da Legislação Ambiental.

CAPÍTULO II

Da Concessão de Direito Real de Uso

Art. 11 - O Estado do Piauí através do INTERPI, expedirá título de Concessão de Direito Real de Uso à pessoa física que exerça posse direta em terra pública patrimonial ou devoluta, e satisfaça os requisitos fixados no art. 198 da Constituição Estadual.



TÍTULO II

DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, DA VENDA E DA DOAÇÃO DAS TERRAS PÚBLICAS ESTADUAIS PATRIMONIAIS E DEVOLUTAS

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 10- As terras públicas estaduais, patrimoniais e devolutas, serão concedidas, vendidas ou doadas sempre com as seguintes obrigações:

I - Ceder, em qualquer tempo, o adquirente cessionário ou donatário ou seus sucessores a qualquer título, o terreno preciso para obras públicas, salvo o direito de indenização por benfeitorias existentes;

II - dar gratuitamente servidão de caminho aos vizinhos, quando indispensáveis, para lhes facilitar a saída em estrada pública, povoado, pontos de embarque, aeroportos ou estradas de ferro;

III - consentir na retirada de águas desaproveitadas e passagem delas, procedendo a indenização das benfeitorias e terrenos ocupados;

IV - drenar os brejos existentes nos terrenos e executar as obras de saneamento rural;

V - observar fielmente as disposições da Legislação Ambiental.

CAPÍTULO II

Da Concessão de Direito Real de Uso

Art. 11 - O Estado do Piauí através do INTERPI, expedirá título de Concessão de Direito Real de Uso à pessoa física que exerça posse direta em terra pública patrimonial ou devoluta, e satisfaça os requisitos fixados no art. 198 da Constituição Estadual.



Parágrafo unico - O Estado do Piauí reserva-se o direito de não expedir título de Concessão de Direito Real de Uso, quando a posse direta, exercida pela pessoa física pretendente à concessão, ocorra em terras públicas reservadas, definidas no art. 3º e incisos desta Lei.

CAPÍTULO III

Da Venda

Art. 12 - A venda de terras públicas estaduais, patrimoniais e devolutas será feita mediante requerimento da parte interessada dirigido ao Presidente do INTERPI.

Art. 13º - Na venda de terras devolutas, guardar-se-á a seguinte ordem de preferência:

- I - a do posseiro, nos termos do artigo 6º deste Lei;
- II - a do que tiver terreno contínuo, cultivado e bem aproveitado, com área não superior ao limite máximo fixado em lei, para aquisição de área complementar desse limite;
- III - a dos lavradores e criadores sem terras, que queiram adquirir a gleba própria;
- IV - a das empresas agropecuárias e pessoas jurídicas que se proponham e se comprometam a dar à terra utilização adequada e exploração racional, a começar dentro de um ano da data do título definitivo.

§ 1º - O posseiro, definido no artigo 6º, só poderá exercer a posse efetiva pessoalmente, cuja qualidade seja comprovada.

§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas, constantes da ordem de preferência estabelecida neste artigo, deverão comprovar sua qualidade para nela se enquadrarem.

Art. 14- O requerimento de compra de terras deverá conter:

- a) nome e qualificação do comprador;
- b) denominação e área das terras pretendidas;
- c) municípios em que forem situadas e a distância de sua sede;
- d) limites e sinais característicos naturais ou artificiais



Parágrafo unico - O Estado do Piauí reserva-se o direito de não expedir título de Concessão de Direito Real de Uso, quando a posse direta, exercida pela pessoa física pretendente à concessão, ocorra em terras públicas reservadas, definidas no art. 3º e incisos desta Lei.

CAPÍTULO III

Da Venda

Art. 12 - A venda de terras públicas estaduais, patrimoniais e devolutas será feita mediante requerimento da parte interessada dirigido ao Presidente do INTERPI.

Art. 13º - Na venda de terras devolutas, guardar-se-á a seguinte ordem de preferência:

- I - a do posseiro, nos termos do artigo 6º deste Lei;
- II - a do que tiver terreno contínuo, cultivado e bem aproveitado, com área não superior ao limite máximo fixado em lei, para aquisição de área complementar desse limite;
- III - a dos lavradores e criadores sem terras, que queiram adquirir a gleba própria;
- IV - a das empresas agropecuárias e pessoas jurídicas que se proponham e se comprometam a dar à terra utilização adequada e exploração racional, a começar dentro de um ano da data do título definitivo.

§ 1º - O posseiro, definido no artigo 6º, só poderá exercer a posse efetiva pessoalmente, cuja qualidade seja comprovada.

§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas, constantes da ordem de preferência estabelecida neste artigo, deverão comprovar sua qualidade para nela se enquadrarem.

Art. 14- O requerimento de compra de terras deverá conter:

- a) nome e qualificação do comprador;
- b) denominação e área das terras pretendidas;
- c) municípios em que forem situadas e a distância de sua sede;
- d) limites e sinais característicos naturais ou artificiais



- e) nome e residência dos confrontantes;
- f) destino ou aplicação que pretende dar às terras;
- g) declaração expressa de sujeitar-se aos ônus impostos por esta Lei;
- h) prova de haver depositado nos cofres públicos a importância correspondente a cinquenta (50%) por cento das despesas de medição e demarcação do lote pretendido.

Art. 15 - Recebido e autuado o requerimento e preenchendo este, os requisitos do artigo antecedente, o Presidente do INPERPI mandará publicar, pelo prazo de 30 dias, no Diário Oficial do Estado, edital em que conste no nome do requerente e as características principais do lote pretendido.

Parágrafo único - Esse edital será igualmente afixado, também por trinta (30) dias, à porta da Coletoria Estadual do local de situação do imóvel, do Cartório de Registro de Imóvel do município, e no Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município.

Art. 16 - Esgotado o prazo do edital estabelecido no artigo anterior, com a certidão passada pelo Registro de Imóveis, Coletor Estadual e Sindicato dos Trabalhadores Rurais, de que o mesmo foi afixado, irão os autos conclusos do Presidente do INTERPI, para decisão final.

SEÇÃO I DA VENDA À VISTA

Art. 17 - Nas vendas à vista, calculado o preço das terras, inclusive os emolumentos devidos, serão expedidas guias para o recolhimento aos cofres públicos da importância total da transação.

Parágrafo único - Mediante a prova do recolhimento, será expedido em nome do comprador o título de transmissão de domínio, no forma do imposto nos artigos 33 e seguintes desta Lei.



e) nome e residência dos confrontantes;
f) destino ou aplicação que pretende dar às terras;
g) declaração expressa de sujeitar-se aos ônus impostos por esta Lei;

h) prova de haver depositado nos cofres públicos a importância correspondente a cinquenta (50%) por cento das despesas de medição e demarcação do lote pretendido.

Art. 15 - Recebido e autuado o requerimento e preenchendo este, os requisitos do artigo antecedente, o Presidente do INPERPI mandará publicar, pelo prazo de 30 dias, no Diário Oficial do Estado, edital em que conste no nome do requerente e as características principais do lote pretendido.

Parágrafo único - Esse edital será igualmente afixado, também por trinta (30) dias, à porta da Coletoria Estadual do local de situação do imóvel, do Cartório de Registro de Imóvel do município, e no Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município.

Art. 16 - Esgotado o prazo do edital estabelecido no artigo anterior, com a certidão passada pelo Registro de Imóveis, Coletor Estadual e Sindicato dos Trabalhadores Rurais, de que o mesmo foi afixado, irão os autos conclusos do Presidente do INTERPI, para decisão final.

SEÇÃO I DA VENDA À VISTA

Art. 17 - Nas vendas à vista, calculado o preço das terras, inclusive os emolumentos devidos, serão expedidas guias para o recolhimento aos cofres públicos da importância total da transação.

Parágrafo único - Mediante a prova do recolhimento, será expedido em nome do comprador o título de transmissão de domínio, no forma do imposto nos artigos 33 e seguintes desta Lei.



SEÇÃO II
DA VENDA À PRAZO

Art. 18 - Às terras públicas estaduais patrimoniais e devolutas somente serão vendidas a prazo, quando a área não exceder ao limite de 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares) e o interessado for agricultor ou criador de profissão, que se proponha a ir residir nelas e torná-las produtivas por trabalho próprio.

Art. 19 - Nas vendas a prazo, recolhida ao Estado a importância correspondente a cinco por cento (5%) do custo do lote, como sinal do contrato, lavar-se-á um instrumento de compromisso de compra e venda em que se mencionará aquele recolhimento.

§ 1º - A assinatura do contrato far-se-á após as providências estabelecidas neste artigo.

§ 2º - O compromisso de compra e venda será assinado, em nome do Estado, pelo Presidente do INTERPI e conterá:

- a) o nome e qualificação do proponente bem como sua condição de agricultor ou criador de profissão habitual;
- b) a situação, área, limites, sinais característicos e confrontação do terreno pretendido;
- c) os números e datas do despacho homologatório e da autorização da venda;
- d) o preço total do terreno, com especificação do número e valor das prestações correspondentes e a data do vencimento das prestações;
- e) as obrigações assumidas pelo proponente referentes à venda e prazo.

Art. 20 - As prestações serão iguais e calculadas sobre o preço do terreno, excluídas as despesas de medição e demarcação devidas e os emolumentos legais que serão pagos até à data da assinatura do compromisso.

Art. 21 - Para o cálculo do pagamento das prestações, serão observadas as seguintes normas:



SEÇÃO II
DA VENDA À PRAZO

Art. 18 - Às terras públicas estaduais patrimoniais e devolutas somente serão vendidas a prazo, quando a área não exceder ao limite de 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares) e o interessado for agricultor ou criador de profissão, que se proponha a ir residir nelas e torná-las produtivas por trabalho próprio.

Art. 19 - Nas vendas a prazo, recolhida ao Estado a importância correspondente a cinco por cento (5%) do custo do lote, como sinal do contrato, lavar-se-á um instrumento de compromisso de compra e venda em que se mencionará aquele recolhimento.

§ 1º - A assinatura do contrato far-se-á após as providências estabelecidas neste artigo.

§ 2º - O compromisso de compra e venda será assinado, em nome do Estado, pelo Presidente do INTERPI e conterá:

- a) o nome e qualificação do proponente bem como sua condição de agricultor ou criador de profissão habitual;
- b) a situação, área, limites, sinais característicos e confrontação do terreno pretendido;
- c) os números e datas do despacho homologatório e da autorização da venda;
- d) o preço total do terreno, com especificação do número e valor das prestações correspondentes e a data do vencimento das prestações;
- e) as obrigações assumidas pelo proponente referentes à venda e prazo.

Art. 20 - As prestações serão iguais e calculadas sobre o preço do terreno, excluídas as despesas de medição e demarcação devidas e os emolumentos legais que serão pagos até à data da assinatura do compromisso.

Art. 21 - Para o cálculo do pagamento das prestações, serão observadas as seguintes normas:



a) a diferença entre o valor do lote e o sinal do contrato, recolhido ao Estado, será dividida pelo número de anos correspondentes ao prazo de pagamento;

b) o prazo será de 03 a 06 anos, em prestações anuais, a critério do Presidente do INTERPI, com observância das demais disposições desta Lei.

§ 1º - O promitente comprador que deixar de pagar a prestação na data fixada, sem motivo justo comprovado a critério do Presidente do INTERPI, incorrerá na perda das importâncias já pagas, quer a título de depósito, quer como prestações, as quais reverterão aos cofres do Estado.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o promitente comprador não terá direito a qualquer indenização por benfeitorias que haja construído no terreno, sendo a concessão declarada em comisso, por efeito do não implemento do contrato, que será tido por resolvido de pleno direito.

§ 3º - Dez (10) dias após o vencimento da prestação não paga, o Presidente do INTERPI mandará publicar, no Diário Oficial, edital de convocação do promitente comprador para cumprir esta obrigação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 22 - Antes de receber o título definitivo de do mínio das terras, fica expressamente vedado ao promitente comprador:

I - fazer derrubadas de matos dentro do terreno prometido à venda, salvo na área estritamente necessária à utilização agrícola ou pastoril, sob pena de multa, a ser fixada por hectare deixado em capoeira não gramada em capim, por portaria de Presidente do INTERPI;

II - dispor de madeira de lei, senão para construção de benfeitorias indispensáveis ao cultivo e aproveitamento das terras.

Parágrafo único - O disposto neste artigo será verificado anualmente, por funcionário do INTERPI.

Art. 23 - Em caso de falecimento do promitente comprador, passarão a seus herdeiros os direitos e obrigações constantes do contrato de compromisso de compra e venda.

Al.

a) a diferença entre o valor do lote e o sinal do contrato, recolhido ao Estado, será dividida pelo número de anos correspondentes ao prazo de pagamento;

b) o prazo será de 03 a 06 anos, em prestações anuais, a critério do Presidente do INTERPI, com observância das demais disposições desta Lei.

§ 1º - O promitente comprador que deixar de pagar a prestação na data fixada, sem motivo justo comprovado a critério do Presidente do INTERPI, incorrerá na perda das importâncias já pagas, quer a título de depósito, quer como prestações, as quais reverterão aos cofres do Estado.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o promitente comprador não terá direito a qualquer indenização por benfeitorias que haja construído no terreno, sendo a concessão declarada em comisso, por efeito do não implemento do contrato, que será tido por resolvido de pleno direito.

§ 3º - Dez (10) dias após o vencimento da prestação não paga, o Presidente do INTERPI mandará publicar, no Diário Oficial, edital de convocação do promitente comprador para cumprir esta obrigação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 22 - Antes de receber o título definitivo de do mínio das terras, fica expressamente vedado ao promitente comprador:

I - fazer derrubadas de matos dentro do terreno prometido à venda, salvo na área estritamente necessária à utilização agrícola ou pastoril, sob pena de multa, a ser fixada por hectare deixado em capoeira não gramada em capim, por portaria de Presidente do INTERPI;

II - dispor de madeira de lei, senão para construção de benfeitorias indispensáveis ao cultivo e aproveitamento das terras.

Parágrafo único - O disposto neste artigo será verificado anualmente, por funcionário do INTERPI.

Art. 23 - Em caso de falecimento do promitente comprador, passarão a seus herdeiros os direitos e obrigações constantes do contrato de compromisso de compra e venda.



Parágrafo único - Não podendo cumprir as obrigações contratuais, a viúva e filhos do prestamista, a critério do Governador do Estado, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, do pagamento restante para aquisição das terras.

Art. 24 - Cumpridas todas as exigências e depois de integralizado o preço total das terras, com os emolumentos devidos, expedir-se-à ao comprador o título de domínio do imóvel.

CAPÍTULO IV

Da Doação

Art. 25 - O Poder Executivo fica autorizado a fazer a doação de terras pertencentes ao patrimônio imobiliário rural do Estado, após prévia autorização legislativa, nos casos de assentamento de fins sociais e quando o beneficiário for pessoa jurídica de direito interno, órgão da administração indireta ou fundação de direito público, dispensando a estes o processo licitatório, sendo vedada a doação no período de cento e oitenta (180) dias que preceda à posse do Governador.

Parágrafo único - Os beneficiários pelo presente artigo não poderão dispor, por ato "inter vivos", das áreas doadas, pelo espaço de dez (10) anos.

Art. 26 - A doação de terras a que se refere o artigo anterior não poderá exceder de 30 (trinta) hectares para cada interessado sendo pelo menos dez (10) hectares de cultura.

Parágrafo único - Não havendo na área objeto de doação um terço de terras de cultura, o limite poderá variar até 100 (cem) hectares.

Art. 27 - A doação prevista no art. 25 será feita mediante requerimento do interessado, dirigido ao Presidente do INTERPI acompanhado dos seguintes documentos:

I - declaração de pobreza do próprio interessado sob as penas da Lei;

Parágrafo único - Não podendo cumprir as obrigações contratuais, a viúva e filhos do prestamista, a critério do Governador do Estado, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, do pagamento restante para aquisição das terras.

Art. 24 - Cumpridas todas as exigências e depois de integralizado o preço total das terras, com os emolumentos devidos, expedir-se-à ao comprador o título de domínio do imóvel.

CAPÍTULO IV

Da Doação

Art. 25 - O Poder Executivo fica autorizado a fazer a doação de terras pertencentes ao patrimônio imobiliário rural do Estado, após prévia autorização legislativa, nos casos de assentamento de fins sociais e quando o beneficiário for pessoa jurídica de direito interno, órgão da administração indireta ou fundação de direito público, dispensando a estes o processo licitatório, sendo vedada a doação no período de cento e oitenta (180) dias que preceda à posse do Governador.

Parágrafo único - Os beneficiários pelo presente artigo não poderão dispor, por ato "inter vivos", das áreas doadas, pelo espaço de dez (10) anos.

Art. 26 - A doação de terras a que se refere o artigo anterior não poderá exceder de 30 (trinta) hectares para cada interessado sendo pelo menos dez (10) hectares de cultura.

Parágrafo único - Não havendo na área objeto de doação um terço de terras de cultura, o limite poderá variar até 100 (cem) hectares.

Art. 27 - A doação prevista no art. 25 será feita mediante requerimento do interessado, dirigido ao Presidente do INTERPI acompanhado dos seguintes documentos:

I - declaração de pobreza do próprio interessado sob as penas da Lei;

II - declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município, ou termo de domicílio do interessado, provando su as qualidades de agricultor ou criador, de profissão habitual;

III - prova de não ser proprietário rural.

Parágrafo único - O requerimento obedecerá aos requisitos exigidos pelo artigo 14, excluindo-se a alínea "h".

Art. 28 - Sob pena de tornar-se sem efeito, a doação fica condicionada à efetiva ocupação do solo e ao seu aproveitamento, dentro de um (01) ano, obrigando-se o donatário a cultivar pelos menos um terço da área e a residir habitualmente no imóvel.

Art. 29 - A doação tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, ~~se~~ o imóvel, no todo ou em parte, for dada aplicação diversa da que lhe tenha sido destinada.

TÍTULO III DO TÍTULO DE DOMÍNIO

CAPÍTULO I Do Requerimento

Art. 30 - O título de domínio de terras devolutas será expedido ao interessado pela alienação ou doação, mediante requerimento escrito de acordo com o modelo padrão.

Art. 31 - A expedição da guia de recolhimento e o respectivo título dominial deverão ser requeridos pelo interessado, no prazo de noventa (90) dias, a contar da data do despacho concessivo da venda.

Parágrafo único - Em se tratando de venda à prestações, o prazo para requerimento do título contar-se-á da data em que vencer a última prestação.

Art. 32 - Sob pena de perder a preferência para adquirir o lote de terras, o interessado deverá requerer, no prazo estabelecido no artigo antecedente, a guia para pagamento do preço das terras e expedição do respectivo título de domínio.

II - declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município, ou termo de domicílio do interessado, provando su as qualidades de agricultor ou criador, de profissão habitual;

III - prova de não ser proprietário rural.

Parágrafo único - O requerimento obedecerá aos requisitos exigidos pelo artigo 14, excluindo-se a alínea "h".

Art. 28 - Sob pena de tornar-se sem efeito, a doação fica condicionada à efetiva ocupação do solo e ao seu aproveitamento, dentro de um (01) ano, obrigando-se o donatário a cultivar pelos menos um terço da área e a residir habitualmente no imóvel.

Art. 29 - A doação tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, ~~se~~ ao imóvel, no todo ou em parte, for dada aplicação diversa da que lhe tenha sido destinada.

TÍTULO III DO TÍTULO DE DOMÍNIO

CAPÍTULO I Do Requerimento

Art. 30 - O título de domínio de terras devolutas será expedido ao interessado pela alienação ou doação, mediante requerimento escrito de acordo com o modelo padrão.

Art. 31 - A expedição da guia de recolhimento e o respectivo título dominial deverão ser requeridos pelo interessado, no prazo de noventa (90) dias, a contar da data do despacho concessivo da venda.

Parágrafo único - Em se tratando de venda à prestações, o prazo para requerimento do título contar-se-á da data em que vencer a última prestação.

Art. 32 - Sob pena de perder a preferência para adquirir o lote de terras, o interessado deverá requerer, no prazo estabelecido no artigo antecedente, a guia para pagamento do preço das terras e expedição do respectivo título de domínio.



§ 1º - A guia terá validade apenas por trinta (30) dias subsequentes à sua expedição, importando em disistência da compra o não recolhimento no prazo legal.

§ 2º - Vencidos os prazos consignados neste artigo e no anterior, perderá o interessado, em favor do Estado, a importância que houver recolhido ou depositado nos cofres públicos.

§ 3º - Até quinze (15) dias depois de cessada a validade da guia, deverá o interessado apresentar o comprovante do requerimento feito, para que lhe seja expedido o título de domínio.

CAPÍTULO II

Da Expedição

Art. 33 - Os títulos de domínio serão extraídos de termos lavrados em livros próprios e formalizados de acordo com o modelo elaborado e adotado pelo INTERPI, devendo conter um resumo do memorial apresentado pelo agrimensor, bem como, quando exigida, a autorização federal.

Art. 34 - Os termos a que se refere o artigo anterior serão assinados pelo interessado adquirente das terras ou Procurador com poderes específicos, pelo Presidente do INTERPI em nome do Estado do Piauí e por duas testemunhas.

Art. 35 - Despachando o requerimento, o Presidente mandará expedir o título de domínio em favor do interessado.

§ 1º - Preparado o título, pelo modo prescrito no artigo 33, será ele assinado pelo funcionário que o confeccionou e pelo Presidente do INTERPI.

§ 2º - Ao título será juntada uma via da planta do lote e cópia do memorial descritivo a ele relativo.

Art. 36 - Após a expedição do título de domínio o INTERPI fará a devida comunicação à repartição competente, para o fim de lançamento de impostos, especificando o nome do interessado, área, confrontação, qualidade e preço do terreno.

§ 1º - A guia terá validade apenas por trinta (30) dias subsequentes à sua expedição, importando em disistência da compra o não recolhimento no prazo legal.

§ 2º - Vencidos os prazos consignados neste artigo e no anterior, perderá o interessado, em favor do Estado, a importância que houver recolhido ou depositado nos cofres públicos.

§ 3º - Até quinze (15) dias depois de cessada a validade da guia, deverá o interessado apresentar o comprovante do requerimento feito, para que lhe seja expedido o título de domínio.

CAPÍTULO II Da Expedição

Art. 33 - Os títulos de domínio serão extraídos de termos lavrados em livros próprios e formalizados de acordo com o modelo elaborado e adotado pelo INTERPI, devendo conter um resumo do memorial apresentado pelo agrimensor, bem como, quando exigida, a autorização federal.

Art. 34 - Os termos a que se refere o artigo anterior serão assinados pelo interessado adquirente das terras ou Procurador com poderes específicos, pelo Presidente do INTERPI em nome do Estado do Piauí e por duas testemunhas.

Art. 35 - Despachando o requerimento, o Presidente mandará expedir o título de domínio em favor do interessado.

§ 1º - Preparado o título, pelo modo prescrito no artigo 33, será ele assinado pelo funcionário que o confeccionou e pelo Presidente do INTERPI.

§ 2º - Ao título será juntada uma via da planta do lote e cópia do memorial descritivo a ele relativo.

Art. 36 - Após a expedição do título de domínio o INTERPI fará a devida comunicação à repartição competente, para o fim de lançamento de impostos, especificando o nome do interessado, área, confrontação, qualidade e preço do terreno.



Art. 37 - Pela extração do título de domínio se cobrará a quantia de meio por cento (0,5%) sobre o preço da terra.

TÍTULO IV
Da Colonização

Art. 38 - Será elaborado pelo Governo do Estado, por intermédio do INTERPI um plano de aproveitamento racional das terras devolutas para o estabelecimento de núcleos coloniais do qual constará a indicação das áreas que devem ser reservadas e as que devem ser loteadas.

Art. 39 - Serão fundadas vilas rurais, de acordo com o plano geral que for organizado, nos locais reservados e recomendados para tal fim, pela sua localização e condições econômicas.

Art. 40 - O plano de colonização preverá:

a) a formação de chácaras para o abastecimento da localidade com a indicação das que devam ser destinadas à horticultura, fruticultura, avicultura, fornecimento de leite e outros fins;

b) a determinação das áreas reservadas às rodovias e caminhos em geral:

c) a indicação dos lotes reservados aos serviços hospitalares, estabelecimentos de ensino, igrejas, logradouros públicos e outros que forem indispensáveis;

d) a delimitação das áreas destinadas às zonas residenciais, comerciais e industriais.

Parágrafo único - Os lotes integrantes das zonas residenciais não poderão ser maiores de três mil metros quadrados (3.000m²), salvo se destinados a fins especiais.

Art. 41 - Nas zonas de menor densidade demográfica no território piauiense, o Estado fundará colônias agropastoris.

Art. 42 - Após prévia autorização do Congresso Nacional, o Estado poderá vender áreas superiores a dois mil e quinhentos hectares a empresas de colonização, juridicamente organizadas, desde que assumam a responsabilidade de:



Art. 37 - Pela extração do título de domínio se cobrará a quantia de meio por cento (0,5%) sobre o preço da terra.

TÍTULO IV Da Colonização

Art. 38 - Será elaborado pelo Governo do Estado, por intermédio do INTERPI um plano de aproveitamento racional das terras devolutas para o estabelecimento de núcleos coloniais do qual constará a indicação das áreas que devem ser reservadas e as que devem ser loteadas.

Art. 39 - Serão fundadas vilas rurais, de acordo com o plano geral que for organizado, nos locais reservados e recomendados para tal fim, pela sua localização e condições econômicas.

Art. 40 - O plano de colonização preverá:

a) a formação de chácaras para o abastecimento da loquidade com a indicação das que devam ser destinadas à horticultura, fruticultura, avicultura, fornecimento de leite e outros fins;

b) a determinação das áreas reservadas às rodovias e caminhos em geral:

c) a indicação dos lotes reservados aos serviços hospitalares, estabelecimentos de ensino, igrejas, logradouros públicos e outros que forem indispensáveis;

d) a delimitação das áreas destinadas às zonas residenciais, comerciais e industriais.

Parágrafo único - Os lotes integrantes das zonas residenciais não poderão ser maiores de três mil metros quadrados (3.000m²), salvo se destinados a fins especiais.

Art. 41 - Nas zonas de menor densidade demográfica no território piauiense, o Estado fundará colônias agropastoris.

Art. 42 - Após prévia autorização do Congresso Nacional, o Estado poderá vender áreas superiores a dois mil e quinhentos hectares a empresas de colonização, juridicamente organizadas, desde que assumam a responsabilidade de:



a) projetar núcleos de população para, inicialmente abrigarem duas mil (2.000) pessoas;

b) instalar, em cooperação com o Poder Público, escolas, farmácias e meios de abastecimentos das respectivas populações;

c) subdividir as áreas em glebas não superiores a quinhentos (500) hectares e promover sua venda a famílias beneficiárias do projeto;

d) trazer, de começo, pelo menos 50 famílias que se dediquem à atividade agropastoril.

§ 1º - Essas vendas se farão mediante o compromisso de dar início ao trabalho de colonização dentro do prazo de um ano após a respectiva transmissão da propriedade.

§ 2º - O Estado, na hipótese deste artigo, poderá efetuar a venda das áreas, de acordo com as disposições desta Lei para as vendas a prazo.

Art. 43 - Aprovado pelo Governador do Estado o Plano de que trata o artigo 38, serão os lotes expostos à venda, observadas as prescrições desta Lei.

Art. 44 - O Estado prestará à população colonial a assistência necessária à saúde, instrução primária profissional, e poderá promover o desenvolvimento da agropecuária.

TÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 45 - Não poderão adquirir terras públicas devolutas ou patrimoniais:

I - o Governador do Estado;

II - O Vice-Governador e os Secretário de Estado;

III - os Diretores de órgão da administração direta e indireta;

IV - os Presidente, Superintendente e Diretores de Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado e os membros dos respectivos Conselhos;

V - os Diretores de Banco sob controle acionário do Estado.



a) projetar núcleos de população para, inicialmente abrigarem duas mil (2.000) pessoas;

b) instalar, em cooperação com o Poder Público, escolas, farmácias e meios de abastecimentos das respectivas populações;

c) subdividir as áreas em glebas não superiores a quinhentos (500) hectares e promover sua venda a famílias beneficiárias do projeto;

d) trazer, de começo, pelo menos 50 famílias que se dediquem à atividade agropastoril.

§ 1º - Essas vendas se farão mediante o compromisso de dar início ao trabalho de colonização dentro do prazo de um ano após a respectiva transmissão da propriedade.

§ 2º - O Estado, na hipótese deste artigo, poderá efetuar a venda das áreas, de acordo com as disposições desta Lei para as vendas a prazo.

Art. 43 - Aprovado pelo Governador do Estado o Plano de que trata o artigo 38, serão os lotes expostos à venda, observadas as prescrições desta Lei.

Art. 44 - O Estado prestará à população colonial a assistência necessária à saúde, instrução primária profissional, e poderá promover o desenvolvimento da agropecuária.

TÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 45 - Não poderão adquirir terras públicas devolutas ou patrimoniais:

I - o Governador do Estado;

II - O Vice-Governador e os Secretário de Estado;

III - os Diretores de órgão da administração direta e indireta;

IV - os Presidente, Superintendente e Diretores de Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado e os membros dos respectivos Conselhos;

V - os Diretores de Banco sob controle acionário do Estado.

VI - o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VII - os membros da Magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único - O impedimento se estende aos conjuges e parentes consaguíneos ou afins, até o 2º grau, das pessoas mencionadas nos incisos deste artigo.

Art. 46 - Na segunda sessão ordinária após a publicações desta Lei, a Assembléia Legislativa constituirá Comissão Especial, que promoverá, no prazo de 03 (três) meses, a contar da data de sua constituição, exame analítico e pericial de todas as alienações de terras públicas efetuadas pelo Estado do Piauí, a partir de 1970 e sua utilização posterior.

§ 1º - A Comissão terá força legal de Comissão parlamentar de Inquérito, para fins de requisição e convocação, podendo contratar assessoria e consultoria especializadas, e terá seus trabalhos facultados à participação da Federação dos Trabalhadores da Agricultura (FETAG), e da Comissão Pastoral da Terra (CPT), se o desejarem.

§ 2º - Apuradas irregularidades, a Assembléia Legislativa adotará as seguintes medidas, não excludentes entre si:

I - decretará a nulidade da alienação ou cessação de seus efeitos;

II - proporá ao Poder Executivo as medidas cabíveis para sanar as irregularidades;

III - encaminhará o processo ao Ministério Público, que formulará a ação no prazo de 60 dias.

§ 3º - A Comissão terá o prazo de 01 (um) ano, prorrogável por 03 (três) meses, a partir de sua instalação, para concluir os trabalhos, não fazendo nesse prazo, nova Comissão será formada, com participação efetiva da FETAG e CPT, na qualidade de titulares com prazo de 01 (um) ano para tal fim.

Art. 47 - As pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras que desejarem adquirir terras de domínio estadual estão sujeitas, além das exigências previstas nesta Lei, às prescrições da legislação federal pertinente.

VI - o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VII - os membros da Magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único - O impedimento se estende aos conjuges e parentes consaguíneos ou afins, até o 2º grau, das pessoas mencionadas nos incisos deste artigo.

Art. 46 - Na segunda sessão ordinária após a publicações desta Lei, a Assembléia Legislativa constituirá Comissão Especial, que promoverá, no prazo de 03 (três) meses, a contar da data de sua constituição, exame analítico e pericial de todas as alienações de terras públicas efetuadas pelo Estado do Piauí, a partir de 1970 e sua utilização posterior.

§ 1º - A Comissão terá força legal de Comissão parlamentar de Inquérito, para fins de requisição e convocação, podendo contratar assessoria e consultoria especializadas, e terá seus trabalhos facultados à participação da Federação dos Trabalhadores da Agricultura (FETAG), e da Comissão Pastoral da Terra (CPT), se o desejarem.

§ 2º - Apuradas irregularidades, a Assembléia Legislativa adotará as seguintes medidas, não excludentes entre si:

I - decretará a nulidade da alienação ou cessação de seus efeitos;

II - proporá ao Poder Executivo as medidas cabíveis para sanar as irregularidades;

III - encaminhará o processo ao Ministério Público, que formulará a ação no prazo de 60 dias.

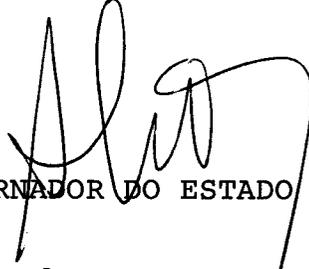
§ 3º - A Comissão terá o prazo de 01 (um) ano, prorrogável por 03 (três) meses, a partir de sua instalação, para concluir os trabalhos, não fazendo nesse prazo, nova Comissão será formada, com participação efetiva da FETAG e CPT, na qualidade de titulares com prazo de 01 (um) ano para tal fim.

Art. 47 - As pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras que desejarem adquirir terras de domínio estadual estão sujeitas, além das exigências previstas nesta Lei, às prescrições da legislação federal pertinente.

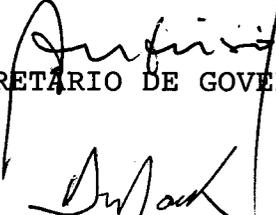
Art. 48 - A medição e a demarcação das terras públicas devolutas efetuar-se-ão de acordo com as normas estabelecidas por portaria do Diretor do INTERPI.

Art. 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 03 de *junho* de 1994



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO

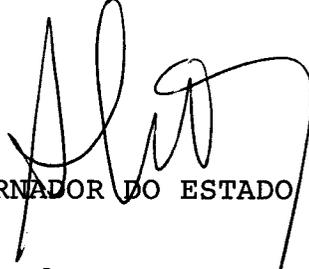


SECRETÁRIO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E RECURSOS HÍDRICOS

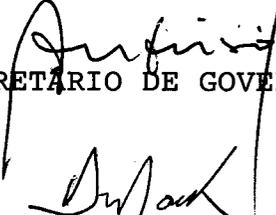
Art. 48 - A mediçãõ e a demarcação das terras públicas devolutas efetuar-se-ãõ de acordo com as normas estabelecidas por portaria do Diretor do INTERPI.

Art. 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 03 de *januário* de 1994



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO



SECRETÁRIO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E RECURSOS HÍDRICOS